Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 24111

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 102 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

Relator: Juiz **Samir Oséas Saad**

Recorrentes: Tadeu da Silva Santos e Jornal Semana News

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - PROMOÇÃO DE CANDIDATURA - MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL NA IMPRENSA ESCRITA - DESPROVIMENTO - MULTA UNITÁRIA - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, AO MÍNIMO LEGAL.

A propaganda extemporânea é, antes de tudo, propaganda eleitoral, de modo que deve conter elementos que visem à obtenção de votos para determinada pessoa.

O incentivo quase que direto ao voto no então prefeito, com valorização enfática de suas realizações e claro incentivo à idéia de continuidade, caracteriza a propaganda eleitoral que, feita a destempo, acarreta as sanções pertinentes.

(Precedente. Ac. TRESC n. 23503, de 9 de março de 2009, Rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari)

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos e a eles negar provimento, e, de ofício, reduzir a multa aplicada aos recorrentes, ao mínimo legal no valor de R$ 21.282,00, sendo R$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) para cada um deles, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 9 de dezembro de 2009.

Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Presidente

Juiz SAMIR OSEAS SAAD
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 102 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Tadeu da Silva Santos e Jornal Semana News em face da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral – Araranguá, que julgou parcialmente procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral por propaganda eleitoral extemporânea, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), sendo R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) para cada um dos responsáveis, a teor do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, e art. 3º,.§ 4º, da Resolução TSE n. 22.718/2008.

Em suas razões de recurso (fls. 57-59), Tadeu da Silva Santos reprisa os fatos que embasaram a sua defesa, dissociando a sua manifestação pessoal de manifestação política. Ademais, aduz que o texto publicado no periódico configura mera manifestação de liberdade de expressão. Por fim, postula pelo acolhimento do presente recurso, para que seja reformada a sentença, ou, de outro modo, que a penalidade seja revertida em trabalho social comunitário.

O Jornal Semana News aduz nas razões de recurso (fls. 69-76) que a mera opinião emitida pelo colaborador não pode ser tida como propaganda eleitoral, uma vez que não se trata de matéria paga, conforme dispõe o art. 23, § 3º, da Res. TSE n. 22.718/2008. Ao final, pugna pelo acolhimento de suas irresignações e, conseqüentemente, pela reforma da sentença atacada.

Em contra-razões aos recursos interpostos (fls. 77-83), o Ministério Público Eleitoral toma a apresentar os fatos que moveram a exordial e assegura que a sentença deve ser mantida, asseverando que a coluna publicada teve cunho eleitoreiro, extrapolando os limites de mera opinião favorável. Postula o desprovimento de ambos os recursos.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 85-90) opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pela reforma da decisão, para excluir a condenação do Jornal Semana News e adequar a multa aplicada ao colunista, impondo-a no seu patamar mínimo, qual seja R$ 21.282,00 (vinte e um mil e duzentos e oitenta e dois reais).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ SAMIR OSÉAS SAAD (Relator): Senhor Presidente, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 102 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

Os argumentos dos recorrentes, todos relacionados ao mérito, reportam-se à ausência de conteúdo político, à manifestação concernente ao direito de liberdade de expressão ao fato de que não se trata de matéria paga, estando amparada a publicação pelo art. 20, § 3º, da Resolução TSE nº 22.718/2008.

A matéria impugnada foi publicada no dia 18 de junho de 2008, na coluna intitulada "Olhar Socioambiental", assinada por Tadeu Santos, no Jornal "Semana News", periódico de circulação regional, editado no Município de Araranguá.

Para melhor análise, transcrevo o inteiro teor do texto publicado, tendo em vista que o recorrido indica que a propaganda extemporânea consta na primeira parte do artigo a os recorrentes abordam os demais parágrafos para contextualizar e insistir de que se tratou de manifestação jornalística, sem finalidade eleitoral, *in verbis*:

> **COLIGAÇÃO A FORÇA DA UNIÃO**
>
> A coligação do Prefeito Mariano do PP com o Sandro do PT, apoiados pelo PDT, PSDB, PR, PV, PCdoB, PTB, PMN e PRB poderá transformar a atual Administração Municipal, perdoem a redundância gramatical, numa Histórica Administração na História do Município de Araranguá! A reeleição do Mariano permitirá a continuidade dos projetos mais importantes da história de Araranguá, como a implantação da UFSC, CEFET e do Sistema Ambiental de Esgoto pelo (SAMAE), além de tantos outros projetos e obras, como o afastamento das principais vias públicas dos bairros e a elaboração do plano Diretor, este agora abrangendo todo o município. Araranguá com a união destas forças poderá através de uma equipe capacitada e de legitimidade popular, elaborar outros projetos complementares a área social, como na educação, saúde e meio ambiente, por exemplo, para preparar adequadamente Araranguá para o futuro! *(grifei)*
>
> OBS. I – Mas observamos que o quadro desenhado acima só adquiri performance satisfatória ou só obtém avanços significativos na administração municipal quando a "dança das cadeiras" prioriza a linha da comprovada competência pessoal e não apenas dos interesses da política partidária.
>
> OBS. II – Arranjos de cargos são sempre necessários onde não exista produção, se a Coligação Partidária tem a função de promover o fortalecimento da administração, tem que priorizar inicialmente os interesses do coletivo, tem que corresponder aos projetos sociais e econômicos do município de Araranguá, aos princípios e ideologias

> partidárias para depois então promover os devidos arranjos acordados/prometidos.
>
> OBS. III – Portanto está mais do que comprovado que a união faz a força e que esta força não seja apenas para ganhar as eleições, é preciso muito mais. Além disso, é preciso dinamizar e solidificar os projetos conquistados pela atual administração. Araranguá está a um passo do processo de desenvolvimento seguro e ordenado, a duplicação da rodovia BR-101 trará oportunidades únicas e o município de Araranguá precisa estar preparado.

Concernente às alegações dos recorrentes, examinando todos os parágrafos, observa-se que na primeira parte do texto, cristaliza-se a intenção do articulista em contemplar a coligação partidária e os nomes dos então prováveis candidatos, como os melhores à continuidade dos projetos. Comenta sobre a existência de uma administração histórica para a cidade e afirma: A reeleição do Mariano permitirá a continuidade dos projetos mais importantes da história de Araranguá.

Mesmo nos demais parágrafos, não tão enfáticos em prol da coligação, partidos e candidatos, o texto não desnatura a intenção inicial, ao contrário, as afirmações permeiam as primeiras palavras, reportando-se aos projetos conquistados pela atual administração.

À vista disso, não há como se dizer que, por não ter feito o pedido de votos explicitamente, não se trata de propaganda eleitoral, pois esta resta caracterizada quando o texto induz os eleitores à concluírem que o voto no então prefeito Mariano Mazzuco e a continuidade de sua administração seria a melhor escolha.

Ademais, ao ler o texto não é possível extrair cunho ambientalista da opinião, ao contrário, evidencia a intenção, o apelo e o viés político-eleitoral. Portanto, não prospera a alegação de que o texto não visa à veiculação de propaganda eleitoral favorável aos pré-candidados e partidos nominados.

Outra alegação dos recorrentes insiste que, por não se ratar de matéria paga, a publicação não poderia ser tida como propaganda eleitoral, amparando-se no art. 20, § 3º, da Resolução TSE n. 22.718/2008, que assim dispõe:

> Art. 20 (...)
>
> § 3º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação,

> serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. (grifei)

À toda evidência, o dispositivo diz respeito às manifestações e defesa de linha doutrinária da imprensa escrita no período eleitoral, uma vez que, fora daquele período, as opiniões que manifestamente induzam os eleitores à escolha de partido ou candidato, caracterizam propaganda eleitoral extemporânea.

No que respeita à garantia constitucional de liberdade de expressão e informação, observo que a sentença monocrática está muito bem fundamentada quanto ao tema, realçando que a livre expressão do pensamento, não encontra limite na lei eleitoral, a qual não proíbe o direito de crítica, seja positiva ou negativa. Contudo, conforme reiterado na jurisprudência eleitoral, a liberdade de opinião, como é elementar, não absoluta, encontra limites em relação a outros valores constitucionais igualmente relevantes, como a isonomia ou a igualdade entre as candidaturas e a legalidade, sendo certo que os excessos não estão imunes à reprimenda.

Assim, quando o primeiro recorrente, em sua coluna, destaca as qualidades da "equipe capacitada para preparar adequadamente Araranguá para o futuro", extrapola os limites da livre manifestação de pensamento, pois coloca em posição de desigualdade com os demais candidatos ao pleito municipal, ao enfatizar que a continuidade administrativa, representada pelos pré-candidatos nominados, prepararia adequadamente aquele município.

Portanto, não prosperam as alegações contidas nos recursos de que foi apenas um desabafo pessoal, uma manifestação alheia a qualquer sigla ou ideologia partidária e que a vedação legal importa em ofensa à liberdade de expressão, privando o cidadão de falar ou escrever o que pensa. Não se pode admitir, também, a alegação de desconhecimento da lei.

À vista do exposto, decidiu esta Corte:

> RECURSO - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - MENSAGEM VEICULADA NA IMPRENSA ESCRITA - PROMOÇÃO DE CANDIDATURA - APLICAÇÃO DE MULTA - DESPROVIMENTO.
>
> Caracteriza infringência ao art. 36 da Lei n. 9.504/1997, a veiculação, antes do dia 6 de julho, de matéria em coluna de jornal que, de forma velada, busca promover potencial candidatura, de forma a induzir o eleitor à escolha de determinado candidato, em desrespeito à isonomia com os demais [TRESC, Ac. n. 17352, de 29.7.2002, Relator Juiz Carlos Alberto da Costa Dias].

Atinente à responsabilidade do Jornal Semana News, tenho que este não está imune à sanção, conforme salientado na sentença:

> Não obstante a ausência da trágica censura prévia, o fato é que a primeira representada abriu espaço para o segundo representado, sendo inverossímil imaginar que o jornal abstraia a orientação ideológica e partidária do seu articulista.

É certo, ainda, que a Justiça Eleitoral não está alheia aos direcionamentos tomados por determinados órgãos da imprensa escrita, que proliferam à sombra das campanhas político-eleitorais, mormente os jornais locais e regionais.

Este Tribunal já se posicionou sobre a questão, constando no corpo do Acórdão n. 17.352, de 29.7.2002, que "não há como afastar a responsabilidade dos jornais, quando a propaganda irregular resta difundida em espaço por ela administrado, mesmo porque o editor-chefe tem o poder para impedir propaganda ilegal".

Nesse sentido, não comungo com as manifestações da Procuradoria Regional Eleitoral em afastar a responsabilidade do periódico Jornal Semana News. Da mesma forma, não reputo possível o estabelecimento da pena mínima prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, ao recorrente Tadeu da Silva dos Santos, uma vez que, diante da multa solidária, lhe correspondeu o valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e assim, a adequação sugerida representaria *reformatio in pejus*, o que é vedado.

Afasto, também, o requerimento do recorrente Tadeu da Silva dos Santos, no que se refere à transformação da pena em trabalho social comunitário, diante da ausência de previsão legal.

A respeito da aplicação de multa, destaco da Lei n. 9.504/1997:

> Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.
>
> [...]
>
> § 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinqüenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Pelo disposto, percebe-se que a sanção individualizada deve contemplar o responsável e o beneficiário (pré-candidato). Havendo apenas

responsáveis (jornal e seu articulista), como é o caso dos autos, a multa unitária reflete a melhor interpretação do texto.

Considero, todavia, que o montante aplicado – de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) representando a multa de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) a cada um dos recorrentes – ainda está desproporcional. A norma objetiva atingir desde órgãos de imprensa de circulação nacional (quando a aplicação de valores acima do mínimo parece insignificante) até pequenos jornais, comunitários ou não. À vista disso, cumpre adequar a reprimenda, tendo que as circunstâncias do caso concreto não ensejam elevação.

Pelo exposto, conheço e nego provimento aos recursos, todavia, de ofício, reformo a sentença quanto à sanção aplicada, reduzindo a multa, aplicada aos recorrentes Jornal Semana News e Tadeu da Silva dos Santos, ao mínimo legal, no valor de R$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), sendo R$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) para cada um deles.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 102 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ
RELATOR: JUIZ SAMIR OSÉAS SAAD
RECORRENTE(S): TADEU DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(S): JOSÉ MÁRIO DE BONI
RECORRENTE(S): JORNAL "SEMANA NEWS"
ADVOGADO(S): ROBERTO ALVES DA SILVA; ROBERVAL ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: foi republicado o Acórdão n. 24.111 em razão de erro material. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho, Samir Oséas Saad e Heitor Wensing Júnior.

SESSÃO DE 09.12.2009.